

**Ccent. 49/2023**

**CAETANO 3/Unidade de Negócio de Importação de Veículos, Peças e Acessórios da Marca  
Nissan**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/09/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 49/2023 – CAETANO 3/Unidade de Negócio de Importação de Veículos,  
Peças e Acessórios da Marca Nissan**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 18 de agosto de 2023, com produção de efeitos a 25 de agosto de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Caetano 3, S.A. (“Caetano 3”), do controlo exclusivo da unidade de negócio de importação de automóveis ligeiros, peças e acessórios da marca Nissan (“Unidade de Negócio Nissan”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **Caetano 3** – sociedade recentemente constituída para importar veículos automóveis, peças e acessórios da marca Nissan, bem como proceder à sua venda em território português através de uma rede de concessionários e reparadores autorizados. A Caetano 3 integra o Grupo Salvador Caetano SGPS, S.A..

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões em Portugal.
  - **Unidade de Negócio Nissan** – integra um conjunto de ativos corpóreos e incorpóreos, dos quais constam, designadamente, equipamentos, ferramentas, autorizações respeitantes à importação de veículos, peças e acessórios da marca Nissan, stock de veículos e contratos de trabalho, atualmente explorados por uma sucursal em Portugal da sociedade espanhola NISSAN Ibéria S.A.U..

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Unidade de Negócio Nissan realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS**

4. Tendo em consideração as atividades desenvolvidas pela Adquirida, a AdC, atendendo à sua prática decisória<sup>1</sup>, considera os seguintes mercados relevantes para efeitos de análise da operação de concentração: (i) mercado nacional da distribuição grossista de veículos ligeiros novos; (ii) mercado nacional da distribuição grossista de veículos ligeiros usados; e (iii) mercado nacional da distribuição grossista de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros.<sup>2</sup>
5. Adicionalmente, uma vez que a Notificante se encontra ativa a jusante dos mercados relevantes identificados, designadamente ao nível da distribuição retalhista de veículos, consideram-se os seguintes mercados relacionados: (a) mercado da venda autorizada retalhista de veículos ligeiros novos; (b) mercado da venda retalhista de veículos ligeiros usados; (c) mercado da reparação e manutenção de veículos; e (d) mercado da venda retalhista de peças e acessórios, todos com dimensão geográfica nacional.<sup>3</sup>

## **3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

6. A operação de concentração assume natureza horizontal, na medida em que as Partes se sobrepõem em todos os mercados relevantes delimitados. Em particular, de acordo com os dados fornecidos pela Notificante, as quotas conjuntas das empresas intervenientes nos respetivos mercados relevantes, por referência ao ano de 2022, foram: (i) **[10-20]%**; (ii) **[0-5]%**; e (iii) **[0-5]%**. As quotas dos mercados (i) e (ii) são estimadas em função das vendas em quantidade, enquanto o cálculo da quota do mercado (iii) tem por base as vendas em valor.
7. No que se refere aos mercados relacionados, as quotas estimadas pela Notificante, tendo por base o ano de 2022, foram: (a) **[10-20]%**; (b) **[0-5]%**; (c) **[5-10]%**; e (d) **[5-10]%**, as duas primeiras mensuradas em quantidade e as restantes em valor.
8. Atendendo a que as quotas apresentadas, quer para os mercados relevantes, quer para os mercados relacionados, assumem valores relativamente diminutos e, em todos os casos, significativamente inferiores a 25%, conclui-se que a operação de concentração não é

---

<sup>1</sup> Vide, e.g., decisões referentes aos processos Ccent. 06/2017 – Sózó/Negócio Honda, de 17.03.2017; Ccent. 02/2015 – Caetano\*Alintio/Platinum, de 13.02.2015; Ccent. 36/2014 – Bergé Automoción/MMP, de 29.01.2015.

<sup>2</sup> A AdC não procederá à segmentação dos mercados relevantes (i) e (ii) em veículos ligeiros de passageiros e veículos ligeiros comerciais, uma vez que as conclusões da análise jusconcorrencial seriam idênticas.

<sup>3</sup> Vide, e.g., decisões relativas aos processos Ccent. 10/2023 – M. Coutinho/ Bomcar\*Bomrent, de 19.04.2023; Ccent. 46/2022 – Santogal/RRG Portugal, de 15.11.2022; Ccent. 34/2022 – Grupo Salvador Caetano/Estabelecimentos Comerciais, de 20.09.2022; Ccent. 45/2021 – M. Coutinho/Lisboa Oriente\*FXP, de 19.10.2021; Ccent. 46/2020 – Caetano Retail/Gamobar, de 17.02.2021; Ccent. 24/2020 – JAPGEST/Entrepasto, de 29.09.2020; Ccent. 35/2015 – C.Santos/WELSH, de 16.09.2015.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

suscetível de criar problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal ou de natureza não horizontal.<sup>4</sup>

9. Assim, a AdC conclui que a operação de concentração em apreço não é suscetível de gerar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

#### **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

10. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

11. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 13 de setembro de 2023

---

<sup>4</sup> Cfr. *Orientações para a apreciação das concentrações não-horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas* (2008/C 265/07), publicadas no Jornal da União Europeia (JOUE”), de 18.10.2008, §25 e 27; e *Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas* (2004/C 31/03), publicadas no Jornal da União Europeia (JOUE”), de 5.2.2004, §25 e 27.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS.....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4